

RESOLUÇÃO N. 12.854
(de 1º de julho de 1986)
Processo nº 7.913 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E REGISTRO DOS
CANDIDATOS A GOVERNADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL
E DEPUTADO ESTADUAL.
(ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 24 da Lei n. 7.493, de 17 de junho de 1986, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
Das Convenções Regionais

Art. 1 – A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986 será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos (Lei 5.682, art. 60).

Art. 2 – A Convenção Regional será convocada pela Comissão Executiva, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, artigo 34, ns. I a III).

Art. 3 – Constituem a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos:

I – os membros do Diretório Regional;

II – os Delegados dos Diretórios Municipais;

III – os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa, com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 15 de maio de 1986 (Lei 5.682, art. 42, ns. I a III; Lei 7.493, art. 12, n. III);

IV – dois representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional (Lei 7.493, art. 12, n. IV).

§ 1 – Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2 – No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei 5.682, art. 40, § 3).

§ 3 – Nas hipóteses dos §§ 1 e 2 deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I – só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até trinta dias antes da data da realização da Convenção (Lei 5.682, art. 30, red. da Lei 6.767);

II – cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado (Lei 5.682, art. 40, § 1).

§ 4 – O Partido Político definitivamente registrado deverá ter Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos vinte por cento dos Municípios, para a realização de sua Convenção Regional (Lei 5.682, art. 36).

Art. 4 – A Convenção Regional de Partido Político definitivamente registrado, que não tiver Diretório Regional, será organizada e dirigida por Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por sete membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei 7.493, art. 13, § 1).

Parágrafo único – Na Convenção de que trata este artigo serão observadas as normas do artigo anterior, de seus parágrafos e as seguintes:

I – os membros do Diretório Regional serão substituídos pelos da Comissão Diretora Regional Provisória;

II – aos Delegados dos Diretórios Municipais existentes será acrescentado representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Art. 5 – O Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no art. 2 da Lei 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Regional Provisória (de sete a onze membros);

II – os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data

da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III – 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único – O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeada Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo (Lei 7.493, art. 13).

Art. 6 – A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei 5.682, art. 29), salvo no caso do art. 4 e no dos Partidos em formação.

§ 1 – Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei 5.682, art. 49, § 1).

§ 2 – O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte da discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49).

§ 3 – Não poderão ser designados para as funções de observador:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei 5.682, art. 49, § 2, ns. I a IV).

§ 4 – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 7 – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes (Lei 5.682, arts. 32 e 33, com a red. da Lei 5.781; Lei 7.493, art. 14).

Art. 8 – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2, red. da Lei 5.781).

§ 1 – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei 5.682, art. 32, parágrafo único).

§ 2 – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9 – Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1 – A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2 – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório ou da Comissão Diretora Regional Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerradas com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3 – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 10 – Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de maio de 1986 (Lei 7.454, art. 1).

§ 1 – Fica ressalvado o caso previsto no art. 150, § 2, da Constituição.

§ 2 – Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nessa hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 11 – As Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a cargos eletivos somente poderão ser realizadas até o dia 5 de agosto (Lei 7.493, art. 11).

Parágrafo único – Somente poderão escolher candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1986, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do art. 2 da Lei 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias (Lei 7.493, art. 5).

Art. 12 – A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de dez por cento dos convencionais pode inscrever candidatos ou candidatas às eleições majoritárias, para decisão da Convenção (Lei 7.493, art. 14, § 1).

§ 1 – Os mencionados no caput deste artigo podem também inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais (Lei 7.493, art. 14, § 2).

§ 2 – As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei 7.493, art. 14, § 3).

§ 3 – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei 7.493, art. 14, § 5).

§ 4 – Poderão candidatar-se subscritores de chapa.

§ 5 – Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei 7.493, art. 14, § 4).

§ 6 – Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 7 – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 13 – Somente se considera instruída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL 1.541, art. 5).

SEÇÃO I

Das Coligações

Art. 14 – É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1 – É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2 – A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei 7.493, art. 6, §§ 1 e 2).

Art. 15 – As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais (Lei 7.493, art. 7).

Art. 16 – As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei 7.493, art. 8).

Art. 17 – Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei 7.493, art. 10, I).

Art. 18 – A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados conjuntamente pelos Partidos que a integram (Lei 7.493, art. 10, III).

SEÇÃO II

Dos Candidatos A Governador

Art. 19 – Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único – Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

SEÇÃO III

Dos Candidatos A Senador

Art. 20 – Na eleição para o Senado cada Partido poderá apresentar dois candidatos, salvo se instituída sublegenda.

Parágrafo único – Em ambas as hipóteses os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 21 – Para cada vaga, se apresentado apenas um candidato, ou quando apresentado mais de um, apenas um for candidato pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (DL 1.541, art. 7). Art. 22 – Para cada vaga, se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito.

Art. 23 – Para cada vaga, se indicados três candidatos em sublegenda, os não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei n. 6.534, art. 6; DL 1.541, art. 6).

Art. 24 – Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiaram (LC-42, art.6).

§ 1 – No Partido em que houver candidato nato, se instituídas sublegendas, a de número um corresponderá ao Senador, sendo as demais numeradas como dois e três, na ordem decrescente da votação obtida na Convenção.

§ 2 – Os suplentes do candidato nato, em qualquer hipótese, serão escolhidos pela Convenção, cabendo a primeira suplência ao mais votado.

SEÇÃO IV **Dos Candidatos A Deputado**

Art. 25 – Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1 – No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2 – No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3 – A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1 desde artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei 7.493, art. 9, §§ 1 a 3).

§ 4 – Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1 e 2, cada Partido Político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no caput desde artigo.

Art. 26 – Se houver mais de uma chapa, o Presidente da Convenção deverá numerá-las na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso. Parágrafo único – Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 27 – Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1 – Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2 – Se houver um só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3 – Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput desde artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4 – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5 – Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Lei 7.493, art. 14, § 6).

Art. 28 – Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

CAPÍTULO IV **Do Pedido de Registro dos Candidatos**

Art. 29 – Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód., art. 89, II).

§ 1 – O registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

§ 2 – O registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1; DL 1.541, art. 6).

Art. 30 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (DL 1.541, art. 9; Lei 7.493, art. 15; Cód. art. 74); no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos Partidos coligados ou por seus Delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias (Lei 7.493, art. 10, II), e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1, I);

II – autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Cód., art. 94, § 1, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou Território pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1, III, c/c LC-5, art. 1, III, b, 2, V, d e VI, b);

IV – prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1, IV c/c Lei n. 5.782, art. 1);

V – certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2, c; Cód., art. 94, § 1, V);

VI – declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1, VI);

§ 1 – A autorização a que se refere o número II desde artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2).

§ 2 – A prova a que se refere o n. III poderá também ser feita mediante a apresentação do título eleitoral com a anotação de “revisado” (Res. 12.547, art. 8, § 5).

§ 3 – O prazo para apresentação do requerimento de registro de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, prorrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1986 (Cód., art. 93; Lei 7.493, art. 11). § 4 – No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional, ou da Comissão Diretora Regional Provisória, o pedido de registro de candidatos de sublegendas será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9).

Art. 31 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1 – Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2 – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3 – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 32 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atende contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei 7.493, art. 21).

Parágrafo único – Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos (Lei 7.493, art. 21, parágrafo único).

Art. 33 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 31, § 1, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO V

Das Impugnações Dos Candidatos

Art. 34 – Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data fará a distribuição a um Relator.

Art. 35 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5).

§ 1 – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5, § 1).

§ 2 – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5, § 2).

§ 3 – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5, § 3).

Art. 36 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6).

Art. 37 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7).

§ 1 – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7, § 1).

§ 2 – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, “ex officio” ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7, § 2).

§ 3 – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7, § 4).

§ 4 – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7, § 5).

Art. 38 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8).

Art. 39 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento Do Registro Dos Candidatos

Art. 40 – O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 41 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1 – O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9, parágrafo único).

§ 2 – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1).

§ 3 – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2).

Art. 42 – Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para o oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1 – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos aos Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 2 – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (061) 1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento Dos Recursos No Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16, c/c art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 44 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1 – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16, c/c art. 13, § 1).

§ 2 – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13; § 2; Lei n. 6.055, art. 12).

§ 3 – Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Da Colocação Dos Nomes Dos Candidatos A Governador E A Senador Nas Cédulas Oficiais

Art. 45 – Os nomes dos candidatos a Governador e a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1; Lei 7.493, art. 18, § 1).

§ 1 – O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2).

§ 2 – A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3).

§ 3 – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – ser permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4).

CAPÍTULO IX

Do Número Das Legendas Partidárias E Dos Candidatos

Art. 46 – Ficam mantidos os números atribuídos aos Partidos Políticos, a saber:

11. PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL – PDS
12. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
13. PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
14. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
15. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
16. PARTIDO DO POVO BRASILEIRO – PPB
17. PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO – PDC
18. PARTIDO MUNICIPALISTA COMUNITÁRIO – PMC
19. PARTIDO HUMANISTA – PH
20. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC
21. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN
22. PARTIDO LIBERAL – PL
23. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB
24. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B
25. PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – PFL
26. PARTIDO MUNICIPALISTA BRASILEIRO – PMB
27. PARTIDO NACIONALISTA – PN
28. PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR – PTR
29. PARTIDO LIBERAL BRASILEIRO – PLB
30. PARTIDO SOCIALISTA AGRÁRIO E RENOVADOR TRABALHISTA – PASART
31. PARTIDO COMUNITÁRIO NACIONAL – PCN
32. PARTIDO DA NOVA REPÚBLICA – PNR
33. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN
34. PARTIDO SOCIALISTA – PS
35. PARTIDO REFORMADOR TRABALHISTA – PRT

36. PARTIDO DA JUVENTUDE – PJ
37. PARTIDO NACIONALISTA DEMOCRÁTICO – PND
38. PARTIDO RENOVADOR PROGRESSISTA – PRP
39. PARTIDO DEMOCRÁTICO INDEPENDENTE – PDI
40. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB (Lei 7.493, art. 16, § 1).

Art. 47 – Aos candidatos e Governador, para efeito de identificação do nome pelos eleitores analfabetos, corresponderão os números da respectiva legenda partidária.

Art. 48 – Aos candidatos a Senador, não havendo sublegenda, serão atribuídos os números 1 e 2, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 – PDS	– 111 e 112
12 – PDT	– 121 e 122
13 – PT	– 131 e 132
14 – PTB	– 141 e 142
15 – PMDB	– 151 e 152
16 – PPB	– 161 e 162
17 – PDC	– 171 e 172
18 – PMC	– 181 e 182
19 – PH	– 191 e 192
20 – PSC	– 201 e 202
21 – PTN	– 211 e 212
22 – PL	– 221 e 222
23 – PCB	– 231 e 232
24 – PC do B	– 241 e 242
25 – PFL	– 251 e 252
26 – PMB	– 261 e 262
27 – PN	– 271 e 272
28 – PTR	– 281 e 282
29 – PLB	– 291 e 292
30 – PASART	– 301 e 302
31 – PCN	– 311 e 312
32 – PNR	– 321 e 322
33 – PMN	– 331 e 332
34 – PS	– 341 e 342
35 – PRT	– 351 e 352
36 – PJ	– 361 e 362
37 – PND	– 371 e 372
38 – PRP	– 381 e 382
39 – PDI	– 391 e 392
40 – PSB	– 401 e 402

Parágrafo único – Havendo sublegenda, aos candidatos a Senador serão atribuídos os números 1 a 3 e 4 a 6, segundo o número da sublegenda, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 – PSD – 111, 112 e 113; 114, 115 e 116.

12 – PDT – 121, 122 e 123; 124, 125 e 126, e assim sucessivamente, de forma a que os algarismos 1, 2 e 3 indiquem as sublegendas correspondentes, relativas a uma das vagas de senador e os algarismos 4, 5 e 6 indiquem as três sublegendas da outra vaga, observado o disposto no § 1 do art. 24 destas Instruções.

Art. 49 – Aos candidatos a Deputado Federal serão atribuídos números de quatro algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	– 1.101 a 1.199
PDT	– 1.201 a 1.299
PT	– 1.301 a 1.399
PTB	– 1.401 a 1.499
PMDB	– 1.501 a 1.599
PPB	– 1.601 a 1.699
PDC	– 1.701 a 1.799
PMC	– 1.801 a 1.899
PH	– 1.901 a 1.999
PSC	– 2.001 a 2.099
PTN	– 2.101 a 2.199
PL	– 2.201 a 2.299
PCB	– 2.301 a 2.399

PC do B	– 2.401 a 2.499
PFL	– 2.501 a 2.599
PMB	– 2.601 a 2.699
PN	– 2.701 a 2.799
PTR	– 2.801 a 2.899
PLB	– 2.901 a 2.999
PASART	– 3.001 a 3.099
PCN	– 3.101 a 3.199
PNR	– 3.201 a 3.299
PMN	– 3.301 a 3.399
PS	– 3.401 a 3.499
PRT	– 3.501 a 3.599
PJ	– 3.601 a 3.699
PND	– 3.701 a 3.799
PRP	– 3.801 a 3.899
PDI	– 3.901 a 3.999
PSB	– 4.001 a 4.099

Art. 50 – Aos candidatos a Deputado Estadual serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	– 11.101 a 11.299
PDT	– 12.101 a 12.299
PT	– 13.101 a 13.299
PTB	– 14.101 a 14.299
PMDB	– 15.101 a 15.299
PPB	– 16.101 a 16.299
PDC	– 17.101 a 17.299
PMC	– 18.101 a 18.299
PH	– 19.101 a 19.299
PSC	– 20.101 a 20.299
PTN	– 21.101 a 21.299
PL	– 22.101 a 22.299
PCB	– 23.101 a 23.299
PC do B	– 24.101 a 24.299
PFL	– 25.101 a 25.299
PMB	– 26.101 a 26.299
PN	– 27.101 a 27.299
PTR	– 28.101 a 28.299
PLB	– 29.101 a 29.299
PASART	– 30.101 a 30.299
PCN	– 31.101 a 31.299
PNR	– 32.101 a 32.299
PMN	– 33.101 a 33.299
PS	– 34.101 a 34.299
PRT	– 35.101 a 35.299
PJ	– 36.101 a 36.299
PND	– 37.101 a 37.299
PRP	– 38.101 a 38.299
PDI	– 39.101 a 39.299
PSB	– 40.101 a 40.299

Art. 51 – No caso de coligação em eleição para Governador, os Partidos coligados poderão optar pelo número de qualquer um deles (art. 47).

§ 1 – Se a coligação for para Senador, os Partidos coligados poderão optar pela série de um deles (art. 48).

§ 2 – Em coligação feita em eleições proporcionais (Deputado Federal e Estadual), os números serão sorteados na convenção de cada um dos Partidos coligados, dentro da respectiva série – arts. 49 e 50 (Lei 7.493, art. 16, § 2).

§ 3 – Na hipótese do caput e do § 1 desde artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 52 – As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Estado, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2, red. da Lei 7.015).

Parágrafo único – Fica assegurado ao candidato a Deputado Federal que disputar a eleição pelo mesmo Partido, pelo qual foi registrado na eleição de 1982, manter, dentro da nova série (milhar), a centena que então lhe foi sorteada, salvo se optar por novo número;

na mesma situação, o candidato a Deputado Estadual pode manter, dentro da nova série (dezena de milhar), o milhar que então lhe foi sorteado, salvo se optar por novo número.

CAPÍTULO X

Da Substituição Dos Candidatos

Art. 53 – É facultado ao Partido, ou coligação, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC- 5, art. 19; Cód., art. 101; Lei 7.493, art. 15, § 2).

§ 1 – A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5), não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias (Lei 7.493, art. 15, § 2).

§ 2 – Tratando-se de candidato de sublegendas a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 54 – Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 55 – Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Lei 7.493, art. 15, § 3).

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 56 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 57 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 58 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 59 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1):

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 60 – Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 7.493, art. 20).

Art. 61 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente do País (LC-5, art. 22).

Art. 62 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1986 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com o pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Cód., art. 93; Lei 7.493, art. 11).

Art. 63 – No Distrito Federal serão eleitos três Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de oito anos e o terceiro mandato de quatro anos (Emenda Constitucional n. 25, de 1985, art. 3, parágrafo único).

Art. 64 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 1 de julho de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, WILLIAM PATTERSON, Relator, OCTÁVIO GALLOTTI, CARLOS MÁRIO VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.